



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.003849/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.225 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente TERCIO FELIPE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 3/7), lavrada em 06/10/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.568,75.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- apresenta o comprovante referente a Golden Cross, sendo que o valor deste é R\$ 3.960,88 e não R\$ 3.268,75, e o CNPJ do beneficiário correto é 01.518.211/0001-83;

- requer acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência fiscal;

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-40.287 (e-fls. 17/20), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Infere-se do demonstrativo de mensalidades pagas do plano de saúde Golden Cross anexado às fls. 07 pelo contribuinte que este se refere ao ano base de 2005, quando o lançamento fiscal em exame refere-se ao exercício 2005, ano base 2004, conforme cópia da notificação anexada às fls. 02.

Isto posto, o documento apresentado pelo notificado não se presta ao fim almejado, ou seja, para comprovação de despesas efetuadas junto ao plano de saúde no ano calendário/base de 2004.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 24), informando que juntou aos autos o demonstrativo de despesas com a Golden Cross correto, ou seja, relativo ao ano base 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas com Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., no valor total de R\$ 3.268,75.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho do complemento da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 5) de lavra da autoridade lançadora:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O Contribuinte, devidamente intimado, *não comprovou* as seguintes despesas médicas: 1) 268.465.888-92 JULIANA LUZ MARTINS, CPF: 268.465.888-92, DO VEIO? de R\$4.300,00; 2) GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., - CNPJ 01.518.211/0002-64, no valor de R\$ 3.268,75.

Já o julgamento anterior decidiu pela manutenção das glosas com despesas médicas, (e-fls. 19), pelo seguintes fundamentos:

Infere-se do demonstrativo de mensalidades pagas do plano de saúde Golden Cross anexado às fls. 07 pelo contribuinte que este se refere ao ano base de 2005, quando o lançamento fiscal em exame refere-se ao exercício 2005, ano base 2004, conforme cópia da notificação anexada às fls. 02.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Com sua peça impugnatória o recorrente apresentou o ***demonstrativo*** (e-fls. 10), relativo ao ano-calendário de 2005.

Agora em sede recursal colaciona ***demonstrativo*** (e-fls. 32), relativo ao ano-calendário de 2004, no intuito de sanar a irregularidade apontada pela decisão anterior e comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos/odontológicos.

Com a apresentação de tal documento entendo que o interessado ***supriu a deficiência apontada anteriormente*** trazendo aos autos o comprovante de despesas médicas relativos ao ano-calendário deste lançamento.

Quanto ao suposto erro no preenchimento de sua DIRPF, informamos que a responsabilidade das informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) é exclusiva do contribuinte não cabendo ao julgador administrativo, em sede recursal, promover ou determinar correções de ofício em sua DIRPF.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal entendo que o recorrente ***logrou êxito em sanar a deficiência apontada anteriormente*** e, assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções médicas efetuadas com Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

